



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000001997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2253616-32.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são embargantes EDNICE BOSCARATTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e GIOVANNI BOSCARATTO SALVATO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é embargado MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
2253616-32.2024.8.26.0000/50000**

EMBARGANTES: EDNICE BOSCARATTO E OUTRO

**EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
BERNARDO DO CAMPO**

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 35359

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegação de que o acórdão é contraditório, uma vez que nos autos do processo ajuizado pelo embargante em face da construtora aguarda-se a decisão destes autos – Alegação de que a negativa em considerar os embargantes como terceiros interessados e, consequentemente, em permitir a participação ativa no processo, não apenas desconsidera a legitimidade, mas também ignora o impacto da penhora no patrimônio – Acórdão nítido ao dispor que a o processo de execução fiscal possui regramento próprio e não admite intervenção de terceiro, bem como que o embargante já ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de substituição de penhora em face da construtora, que é a mesma matéria que pleiteia nos presentes autos – Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por **EDNICE BOSCARATTO E OUTRO** em face do acórdão de fls. 22/26 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento por eles interposto.

Sustentam, em suma, que o acórdão é contraditório, uma vez que nos autos do processo ajuizado pelo embargante em face da Construtora Garden, aguarda-se a decisão destes autos.

Alegam que a negativa em considerar os embargantes como terceiros interessados e, conseqüentemente, em permitir a participação ativa no processo, não apenas desconsidera a legitimidade, mas também ignora o impacto da penhora no patrimônio.

Alegam que a permanência dos embargantes como terceiros interessados é não apenas legítima, mas necessária para a correta solução do litígio, evitando prejuízos e promovendo a mais lúdima justiça.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O acórdão é nítido ao dispor que a “*O processo de execução fiscal possui regramento próprio, disciplinado na Lei nº 6.830/80, o qual não admite intervenção de terceiro, uma vez que a execução visa à realização de atos para a satisfação do débito estampado no título executivo*” e ainda que “*como alegado pelo próprio agravante, já ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de substituição de penhora, que é a mesma matéria que pleiteia nos presentes autos*”.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretendem os embargantes, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo aos embargantes ajuizarem o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo dos embargantes quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator